



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13520.000106/2001-75
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.971
RECURSO Nº : 125.178
RECORRENTE : ROGÉRIO NEVES DE QUEIROZ
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES – EXCLUSÃO.

Demonstrado, nos autos, que o contribuinte não exerce profissão regulamentada, de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, é de reconhecer-lhe o direito à fruição do SIMPLES a partir do início de suas operações.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003


MOACYR FLOY DE MEDEIROS
Presidente


JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 125.178
ACÓRDÃO Nº : 301-30.971
RECORRENTE : ROGÉRIO NEVES DE QUEIROZ
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A ora Recorrente, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 190583 expedido pela Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana, tendo como causa a verificação de que a empresa exercia atividade econômica que lhe impede de optar pelo regime simplificado.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS, bem como a Impugnação protocoladas pelo contribuinte foram julgadas improcedentes.

A DRJ/Salvador, após o relato de praxe, convalidou a decisão da DRF/Feira de Santana, estribando seu entendimento no precitado inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e estendendo-se em alentadas considerações sobre o alcance da Lei nº 5.194/66, Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nº 218/73, concluindo, *in fine*, não subsistir o direito da interessada à fruição do SIMPLES, eis que os serviços por ela prestados são regulamentados por lei, exigindo, destarte, registro dos profissionais que prestam referidos serviços nos respectivos órgãos de controle.

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA (fls. 24/29), a Recorrente apela a este Tribunal (fl. 33) visando ao restabelecimento de sua condição de optante do SIMPLES.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.178
ACÓRDÃO Nº : 301-30.971

VOTO

O Recurso Voluntário em julgamento é tempestivo e a matéria é de exclusiva competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, "ex vi" art. 9º inciso XIV da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/02.

A celeuma instaurada resolve-se ao se determinar se a Recorrente presta serviço constante no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9317/96, o que a impediria de optar pelo sistema simplificado preconizado pelo citado diploma legal.

Com efeito, no apelo de fl. 33 a Recorrente alega:

(...) Solicitar revisão de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte – SIMPLES, pois, conforme xerox da Declaração de Firma Individual anexa o Objeto (Atividade Econômica) é prestação de serviços em conserto e Manutenção de Veículos Automotores e Motocicletas (...)".

Às evidências a atividade exercida pela Recorrente, à luz do que preleciona a documentação por ela mesmo colecionada (fl. 40) efetivamente a desautoriza a aderir ao SIMPLES, conforme bem assentou a decisão recorrida.

Os expressos dizeres da documentação invocada pela Recorrente esclarecem que trata-se de empresa que presta serviços em consertos e manutenção de veículos automotores.

Ao exame do texto concluo que a vedação atinge a pessoa jurídica que venha a exercer os serviços profissionais citados no corpo do inciso XIII, tais como corretores, representantes comerciais, atores, arquitetos, e dentre eles – no que importa ao deslinde processual – os engenheiros. Essa relação, destarte, é exemplificativa, pois que abrange não apenas os que nomina, mas também, os que a eles se assemelhem e "de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida"

Tratando-se do exercício profissional de profissão regulamentada vejo configurada, claramente, a vedação do artigo 9º, inciso XIII. Assim, os médicos, os dentistas, os engenheiros, profissões cujo exercício depende, sem dúvida, de uma habilitação acadêmica e profissional. São "profissões regulamentadas" tendo em vista a tutela de interesses sociais, como saúde, segurança, etc. .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.178
ACÓRDÃO Nº : 301-30.971

Por isso não se poderá, a bom direito, “assemelhar” um engenheiro a um instalador de portões eletrônicos. Assim como não se poderá “assemelhar” esse mesmo engenheiro a um mecânico de automóveis, ou um serralheiro a um engenheiro metalúrgico. Nem caberia equiparar, juridicamente, situações profissionais distintas.

No caso vertente o interessado não é um engenheiro e não exerce, ao que os autos demonstram, essa profissão. Fizesse-o seria passível de severas penalidades porque vedado é o exercício profissional de profissões regulamentadas por quem não se encontra, nos termos da lei, devidamente habilitado.

Rejeito, assim, a conclusão da Primeira Instância a qual, em seus termos, entendeu haver, no caso, uma equiparação jurídica por “assemelhação”. A “assemelhação” de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9137/96 refere-se à prestação de serviços por profissões regulamentadas porventura não contempladas no descritivo da hipótese.

Corroborando o entendimento acima está a Solução de Consulta nº 38/03 (DOU 10/04/03, p. 26) assim ementada:

“Comércio de peças e acessórios automotivos, bem como serviços de chapeação, pintura e mecânica em veículos automotores, desde que não explore qualquer atividade impeditiva, entre as quais a atividade de “manutenção eletromecânica” de veículos tais como, alinhamento, balanceamento, suspensão, injeção eletrônica, descarbonização de motor, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia, assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida pode optar pelo SIMPLES.”

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator